



C0049641A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.741-F, DE 2001 **(Das Sras. Ana Corso e Iara Bernardi)**

Ofício (SF) nº 385/2011

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5741-C, DE 2001 que “Dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna”; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. CELIA ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal, e pela antirregimentalidade das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. GORETE PEREIRA e relator substituto: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 5741-C/2001, aprovado na Câmara dos Deputados em 30/10/2007

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 5741-C/2001, APROVADO NA CÂMARA
DOS DEPUTADOS EM 30/10/2007**

Dispõe sobre a criação dos
Comitês de Estudos e Prevenção à
Mortalidade Materna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão constituídos, mediante leis estaduais, municipais e distritais, Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna em todos os Estados, Municípios e no Distrito Federal.

Art. 2º Esses Comitês terão por objetivo:

I - identificar todas as mortes de mulheres em idade fértil com probabilidade de serem decorrentes de causas relacionadas a gravidez, parto ou puerpério, além das notificadas como maternas;

II - investigar as circunstâncias de cada óbito, dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após sua ocorrência;

III - identificar as responsabilidades técnicas ou administrativas pelo óbito;

IV - determinar a implementação de medidas para sanar os erros identificados, em consonância com os gestores e autoridades sanitárias;

V - realizar estudos e análises;

VI - promover atividades educativas e de conscientização para profissionais e para a comunidade.

Art. 3º Em sua composição, os Comitês terão como membros:

I - representantes do gestor local;

II - representantes do Conselho de Saúde;

III - profissionais de saúde, da esfera pública e privada;

IV - responsáveis pelos serviços públicos e privados de ginecologia e obstetrícia;

V - representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Poderão ainda integrar os Comitês especialistas na área, professores universitários, representantes dos movimentos ou conselhos de mulheres, entre outros.

§ 2º Os membros dos Comitês exercerão funções honoríficas, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 4º É obrigatória a notificação de óbitos maternos.

Parágrafo único. São considerados maternos os óbitos ocorridos durante a gestação até 42 (quarenta e dois) dias após seu término.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2007 (PL nº 5.741, de 2001, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a criação de comitês de estudos e de prevenção da mortalidade materna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os gestores federal, estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS) constituirão comitês de estudos e de prevenção da mortalidade materna.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, morte materna é a que ocorre durante a gestação ou em até 42 (quarenta e dois) dias após o seu término, independentemente da duração ou da localização da gravidez, e seja devida a qualquer causa relacionada com a gravidez ou agravada pela gravidez ou por medidas relacionadas a ela.

Parágrafo único. Não é considerada morte materna aquela que, embora ocorra no período a que se refere o **caput** deste artigo, seja devida a causas acidentais ou incidentais.

Art. 3º Os comitês de que trata o art. 1º terão por objetivo:

I – identificar as mortes de mulheres em idade fértil com probabilidade de serem classificadas como maternas;

II – investigar as circunstâncias de cada morte materna dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a sua ocorrência;

III – identificar as responsabilidades técnicas ou administrativas pela morte materna;

IV – sugerir medidas para sanar os erros identificados, em consonância com os gestores e as autoridades sanitárias;

V – realizar estudos e análises para a identificação das causas e das circunstâncias da ocorrência de mortes maternas e para a definição das medidas destinadas a sanar as irregularidades detectadas;

VI – promover atividades educativas e de conscientização da comunidade e dos profissionais envolvidos na assistência à saúde da mulher;

VII – realizar outras atividades definidas em regulamento.

Art. 4º Os comitês de que trata esta Lei serão compostos por:

I – representantes do gestor do SUS do respectivo âmbito de governo;

II – representantes do conselho de saúde do respectivo âmbito de governo;

III – representantes de serviços públicos e privados que prestem assistência ambulatorial ou hospitalar à saúde da mulher;

IV – representantes da sociedade civil.

§ 1º Poderão integrar os comitês:

I – especialistas em áreas relacionadas com a assistência à saúde da mulher;

II – profissional de saúde especialista em saúde pública;

III – professores universitários envolvidos com a assistência à saúde da mulher;

IV – representantes de movimentos ou conselhos de mulheres;

V – outros, definidos em regulamento.

§ 2º Os membros dos comitês exercerão funções honoríficas, vedada a remuneração a qualquer título, exceto o ressarcimento de despesas decorrentes do exercício da função, definidas em regulamento.

Art. 5º A morte materna é evento de notificação compulsória.

Parágrafo único. O regulamento definirá o agente responsável, bem como o meio apropriado e os demais procedimentos que deverão ser observados na notificação.

Art. 6º Deixar de notificar morte materna constitui infração à legislação sanitária federal e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de março de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))
- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 5741-D, de 2001, de autoria do Senado Federal, objetiva a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme previsto em seu artigo primeiro.

O segundo artigo do Substitutivo define morte materna como a que ocorre durante a gestação ou em até 42 (quarenta e dois) dias após o seu término, independentemente da duração ou da localização da gravidez, e seja devida a qualquer causa relacionada com a gravidez ou agravada pela gravidez ou por medidas relacionadas a ela. Não é considerada morte materna aquela que, embora ocorra no período a que se refere o caput deste artigo, seja devida a causas acidentais ou incidentais. Tal definição ampliada e destacada, pois na versão inicialmente aprovada pela Câmara dos Deputados estava num parágrafo de artigo sobre a notificação compulsória.

O terceiro artigo lista os objetivos dos comitês, de modo semelhante à versão original, quais sejam: I – identificar as mortes de mulheres em idade fértil com probabilidade de serem classificadas como maternas; II – investigar as circunstâncias de cada morte materna dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a sua ocorrência; III – identificar as responsabilidades técnicas ou administrativas pela morte materna; IV – sugerir medidas para sanar os erros identificados, em consonância com os gestores e as autoridades sanitárias; V – realizar estudos e análises para a identificação das causas e das circunstâncias da ocorrência de mortes maternas e para a definição das medidas destinadas a sanar as irregularidades detectadas; VI – promover atividades educativas e de conscientização da comunidade e dos profissionais envolvidos na assistência à saúde da mulher; VII – realizar outras atividades definidas em regulamento.

O quarto artigo especifica a composição dos comitês: ampliando a representação de setores interessados no tema. Os dois artigos seguintes estabelecem a notificação compulsória da morte materna como evento de notificação compulsória e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Finalmente, o artigo sétimo estabelece que a vigência da Lei ocorra noventa dias após a data de sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e foi despachada para a apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para que se manifestem sobre o Substitutivo do Senado Federal, cabendo à primeira a avaliação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Substitutivo elaborado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 5741-D, de 2001, trata de tema de elevada relevância para a saúde pública nacional.

Já na época em que o projeto original foi apresentado pelas Deputadas Ana Corso e Iara Bernardi, a proposição foi justificada por dados que estimavam a possibilidade de evitar cinco mil mortes maternas ao ano no País.

Em dezembro de 2010, o Ministério da Saúde divulgou que a taxa de mortalidade materna para o Brasil apresentou redução de aproximadamente

56%, de 1990 a 2007; pois passou de 140 mortes maternas para cada 100 mil crianças nascidas vivas, para 75, por 100 mil.

Segundo a Rede Interagencial de Informações para a Saúde (RIPSA), que busca divulgar dados sobre saúde com grande preocupação com sua qualidade, em 2000, a razão de mortalidade materna para o Brasil foi 73,3 óbitos maternos para cada 100.000 nascidos vivos. Em 2007, o valor foi de 77,0, uma elevação indesejada. Elevações ocorreram entre 2000 e 2007 para os Estados de Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal. Também chama atenção a não divulgação de dados pela RIPSA para indicar os valores de estados do Norte e do Nordeste, sugerindo problemas com a qualidade dos dados disponíveis.

Seja qual for o parâmetro utilizado, a situação é preocupante, pois o País necessitaria reduzir a mortalidade materna em pelo menos 48% num período de quatro anos, para atingir um dos compromissos dos Objetivos do Milênio, assumidos pelo Brasil perante a Organização das Nações Unidas (ONU), que é de 35 mortes maternas para cada 100 mil nascidos vivos até 2015.

A melhoria da qualidade da informação sobre mortalidade materna é fundamental para que o problema seja abordado como deve. A implantação de comitês de mortalidade materna, o objeto central dessa matéria, contribui para melhorar essa situação e também representa valioso instrumento de intervenção, pois cada caso de morte seria examinado e analisado em detalhes, para identificar causas e corrigir potenciais problemas diretamente nos serviços de atenção à saúde e em outros níveis de gestão. Além disso, seu aspecto multissetorial permite atuação também em parceria com outras instituições governamentais e com a sociedade, para influir nos mais diversos fatores determinantes da saúde.

O Substitutivo do Senado Federal mantém o espírito da proposta original e amplia seu mérito sanitário, especificando um pouco mais os objetivos, a composição dos comitês e a notificação compulsória dos óbitos maternos.

Entretanto durante a tramitação da matéria no congresso, ocorreram desenvolvimentos institucionais, como a edição da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.119, de 2008, sobre a investigação de óbitos maternos, atribuindo-as

aos órgãos de vigilância epidemiológica dos entes federados. Também foram elaborados guias para a execução desse tipo de vigilância. Por meio da referida Portaria, os objetivos presentes nos incisos II e III do art. 3º do Substitutivo, passaram a ser de competência de órgãos descentralizados da vigilância em saúde em Estados e Municípios, e que irão compor os Comitês.

Não cabe ao Legislativo indicar quais órgãos do Executivo tornarão efetivos os objetivos dos comitês de mortalidade materna. Com a aprovação dessa proposição, caberá ao Executivo, como gestor dos comitês, indicar especificamente os órgãos que atuarão em cada um dos objetivos atribuídos aos mesmos. Por exemplo, o Executivo poderá inserir os órgãos de vigilância como membros dos comitês e atribuir a eles o cumprimento do objetivo de investigação de óbitos.

Assim, para melhor adequar o PL 5.741 de 2001 ao seu real campo de atuação sem que suscite conflitos de competência, decorridos dez anos de sua apresentação, oferecemos uma emenda de redação e uma supressiva, que basicamente é uma de redação. Desta forma no inciso II do Art. 3º onde se lê “investigar” substituiremos pelo termo “examinar”, mais próprio para um Comitê com fins de estudo e prevenção, sem o caráter policialesco que o termo confere.

Da mesma forma, no inciso III do mesmo artigo, substituímos a expressão “identificar” pela expressão “analisar”, tendo em vista que os comitês serão constituídos por representantes de diversos setores da área de saúde, como dos serviços públicos e privados de assistência ambulatorial ou hospitalar, gestores do SUS, dos Conselhos de Saúde, que por suas atribuições já identificam as responsabilidades técnicas e administrativas pelas mortes maternas. Entendemos que cabe ao Comitê analisar estes dados, visto que já foram identificados por estes órgãos técnicos, que possuem os instrumentos adequados e a competência para executar tal tarefa.

Apresentamos ainda uma emenda para supressão do inciso V do Art. 3º, por uma questão de boa técnica legislativa, pelo motivo de que o referido inciso é um resumo repetitivo dos incisos anteriores, apenas os listando, não se fazendo necessário mantê-lo no corpo do projeto de lei, sendo assim mais uma emenda de redação do que propriamente uma de supressão.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5741-D, de 2001, na forma do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal, com emendas de relator sendo uma de redação e uma de supressão.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2011.

Deputada Célia Rocha
Relatora

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao Inciso II e III ao Art. 3º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 5741-D, de 2001, a seguinte redação:

Art. 3º

I -

II - examinar as circunstâncias de cada morte materna dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a sua ocorrência;

III - analisar as responsabilidades técnicas ou administrativas pela morte materna;

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2011.

Deputada Célia Rocha
Relatora

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o Inciso V do Art. 3º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 5741-D, de 2001, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2011.

Deputada Célia Rocha
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao PL 5741/2001, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celia Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Aline Corrêa, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Eleuses Paiva, Jandira Feghali, João Ananias, Lael Varella, Marcus Pestana, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Antonio Bulhões, Cida Borghetti, Danilo Forte, Dr. Aluizio, Erika Kokay, Geraldo Resende, Pastor Marco Feliciano e Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.741, de 2001, de autoria das Deputadas Ana Corso e Iara Bernardi, aprovado nesta Casa, em 2007.

O texto original da proposição determina a constituição de Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna, nos Estados e no Distrito Federal e nos Municípios. Além disso, estabelece os objetivos e a composição dos Comitês.

Submetido à revisão do Senado Federal, nos termos constitucionais, o projeto foi aprovado com emenda substitutiva, que manteve em linhas gerais o espírito da proposição original.

Retornando a esta Casa, a emenda substitutiva do Senado Federal foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que se manifestou, unanimemente, pela aprovação, com uma emenda de redação e uma emenda supressiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda Substitutiva do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.741, de 2001, a teor do art. 32, inciso IV, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Substitutivo do Senado Federal ao projeto em apreço obedece aos requisitos constitucionais formais e não afronta dispositivos de natureza material da Carta da República.

No que tange à juridicidade, nada há que impeça a aprovação do Substitutivo, uma vez que o texto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou o Substitutivo do Senado, com duas emendas redacionais. A primeira emenda usou sinônimos para aprimorar a redação, e substituiu no art. 3º, inciso II, o vocábulo “investigar” por “examinar”, e, no inciso III, “identificar” por “analisar”. No contexto do projeto, entendemos que tais substituições não implicam alterações semânticas.

A segunda emenda, também de cunho redacional, suprimiu o inciso V do art. 3º, sob a justificativa de que seu conteúdo já estava inserido nos incisos anteriores. Compreendendo a Emenda Substitutiva do Senado Federal como uma sucessão de emendas, nada impede a supressão de determinado dispositivo, desde que não reste comprometida a integridade do projeto. A nosso ver, assiste razão à CSSF.

Assim, tendo em vista o cunho meramente redacional das duas emendas, somos pela aprovação de ambas.

O Substitutivo do Senado Federal obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não havendo, portanto, reparos a fazer em relação à técnica legislativa.

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre o mérito da Emenda Substitutiva, o que não nos impede de reconhecer a contribuição do Senado Federal no sentido de aperfeiçoar o texto, sem comprometer seu propósito original.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.741, de 2001, e das duas emendas da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

Deputado LUIZ COUTO
Relator Substituto

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto de nossa parte pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.741, de 2001, e das duas emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, que apresentamos em reunião desta Comissão em 28 de maio de 2014.

Todavia, recebemos sugestão de nossos pares no sentido de retomar o texto

aprovado pelo Senado Federal, *ipsis litteris*. Dessa forma, consideramos antirregimentais as duas emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) ao Substitutivo do Senado por entendemos que tais substituições implicam alterações semânticas e, portanto, não configuram meramente emendas redacionais.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.741, de 2001, e pela antirregimentalidade da duas emendas da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de junho de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

Deputado LUIZ COUTO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.741/2001, e pela antirregimentalidade das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer, com complementação de voto, da Relatora, Deputada Gorete Pereira, e do Relator Substituto, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Anthony Garotinho, Átila Lins, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Décio Lima, Fábio Ramalho, Iriny Lopes, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Pastor Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, William Dib, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Keiko Ota, Nelson Marchezan Junior,

Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Rosane Ferreira, Sandro Mabel e Vieira da Cunha.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO